



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	13652.000107/2003-86
<b>Recurso nº</b>	149.414 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPF - Ex.: 2001
<b>Acórdão nº</b>	102-48.044
<b>Sessão de</b>	08 de novembro de 2006
<b>Recorrente</b>	CESÁRIO MALDI NETO
<b>Recorrida</b>	4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa: DESPESAS COM TELEFONE CELULAR – LIVRO CAIXA.

Os gastos com telefone celular, quando usado no exercício da atividade profissional, independentemente do horário em que é utilizado, se incluem nas despesas de custeio necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, de que trata o artigo 6º da Lei nº 8.138, de 1990.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o imposto lançado para R\$ 114,56, nos termos do voto do(a) relator(a).

  
LEILA MARIA LEITAO SCHERRER  
Presidente

  
MOISES GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
Relator

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



## Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte acima identificado o auto de infração de fls. 05 a 12 exigindo, no ano calendário de 2000, o crédito imposto de R\$ 6.254,95, acrescido de multa de ofício de R\$ 4.691,21 e juros de mora, calculados até 06 de 2003, no valor de R\$ 3.465,70.

Pelo que se verifica do demonstrativo de fls. 10, a base de cálculo declarada no valor de R\$ 38.825,28 foi alterada para R\$ 65.468,21, em virtude das seguintes infrações:

*Omissão de rendimentos, com vínculo empregatício, pago pela Prefeitura Municipal de Alpinópolis.*

*Dedução indevida a título de despesas médicas. Glosa total por falta de resposta à intimação.*

*Dedução indevida a título de livro caixa. Glosa total por falta de resposta à intimação.*

Em 04 de julho de 2003 o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 02 informando que em 18 de maio de 2000 passou a residir na cidade de Mazambinho, onde tem seu escritório de advocacia.

Que em 29-06-2003 (domingo), foi até a cidade de Nova Resende e deparou-se com o envelope da receita contendo o auto de infração.

Tomando ciência dos fatos, apresentou a impugnação com os documentos de fls. 03 a 146, com a finalidade de demonstrar que estavam corretos os valores informados em sua declaração de ajuste anual.

A 4ª Turma da DRJ de Juiz de Fora julgou parcialmente procedente o lançamento para eximir o contribuinte do recolhimento da parcela do imposto suplementar no valor de R\$ 5.128,33 e exigir o valor de R\$ 1.126,62, em virtude da omissão de rendimentos no valor de R\$ 6.090,00 recebido da Prefeitura de Alpinópolis e glosa de R\$ 1.904,42 das despesas de Livro Caixa assim discriminadas: INSS R\$ 856,30; R\$ 200,00 referentes a compra de CD com informações jurídicas e R\$ 848,12 referente a despesas com telefone celular.

Notificado do acórdão em 19-12-2005 (fl. 204), em 11-01-2006 o contribuinte ingressou com recurso voluntário alegando, em síntese:

(i) Nulidade do julgamento de primeiro grau pelo fato do recorrente não ter sido intimado quando se sua realização.

(ii) Prescrição alicerçada no entendimento de que a exigência tributária refere-se ao exercício de 2000 e que em 31-12-2005 o direito de haver do contribuinte o tributo entendido como cabível está prescrito pelo decurso do prazo de cinco anos. Sustenta o recorrente que na esteira do REsp nº 8.815-0/RJ, do STJ, em que for relator o Ministro Ari Pargendler, “o crédito tributário está sujeito à prescrição intercorrente.” Alicerçando a tese da prescrição intercorrente o recorrente ainda transcreve ementa da TJMG, referente à apelação nº 1.0024.99.081766-0/001.

Quanto ao mérito o recorrente se insurge em relação aos seguintes pontos, que serão analisados em separado:

- 1.1 – Rendimentos Tributáveis no valor de R\$ 6.090,00, recebidos de pessoa jurídica;
- 1.2 – Glosa do valor de R\$ 1.904,42 a título de despesas lançadas no livro caixa, assim discriminadas: INSS 856,30; R\$ 200,00 referentes a compra de CD com informações jurídicas e R\$ 848,12 referente a despesas com telefone celular.

Na fl. 214 consta depósito recursal e na fl. 140 documento em que a Caixa de Assistência dos Advogados de Minas Gerais informa que durante o ano-base de 2000 o recorrente contribuiu para a previdência oprivada no valor de R\$ 2.832,07 que somado aos R\$ 27,63 importa em R\$ 2.859,70.

É o Relatório.

- 

## Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e o contribuinte efetuou o depósito recursal conforme especificado no relatório. Assim, conheço do recurso e passo ao exame do mérito.

Em síntese, o recurso do contribuinte sustenta: a) em preliminar: (i) nulidade por não ter sido intimado quando do julgamento da primeira instância e (ii) prescrição intercorrente; b) no mérito: (i) manifesta inconformidade em relação aos Rendimentos Tributáveis recebidos de pessoa jurídica; (ii) glosa do valor de R\$ 1.904,42 a título de despesas lançadas no livro caixa, assim discriminadas: INSS R\$ 856,30; R\$ 200,00 referentes à compra de CD com informações jurídicas; R\$ 848,12 correspondente a despesas com telefone celular.

### DA PRELIMINAR DE NULIDADE DE JULGAMENTO:

A Constituição de 1998, ao tratar Dos Direitos e Garantias Fundamentais, previu no artigo 5º, LV, que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. O Supremo Tribunal Federal, chamado a decidir sobre o alcance do dispositivo constitucional aqui referido assim tem decidido:

*MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO – CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA – 1. O art. 5º, LV, da CF ampliou o direito de defesa dos litigantes, para assegurar, em processo judicial e administrativo, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes. Precedentes. 2. Cumpre ao Poder Judiciário, sem que tenha de apreciar necessariamente o mérito administrativo e examinar fatos e provas, exercer o controle jurisdicional do cumprimento desses princípios. 3. Recurso provido. (STF – RMS 24823 – DF – 2ª T. – Relª Min. Ellen Gracie – DJU 19.05.2006 – p. 43).*

Concorda este relator com o recorrente na parte em que aponta que será nulo o processo, administrativo ou judicial, que não observar os preceitos a ele inerentes. Todavia, o devido processo legal, incluindo-se aqui a defesa e o julgamento, no processo administrativo está disciplinado nos artigos 27 e seguintes do Decreto n.º 70.235, de 1972, “in verbis”:

#### *“Do Julgamento em Primeira Instância*

*Art. 27. Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Redação dada ao caput pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)*

*Parágrafo único. Os processos serão julgados na ordem e nos prazos estabelecidos, em ato do Secretário da Receita Federal, observada a prioridade de que trata o caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)*

*Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso. (Redação dada ao artigo pela Lei n.º 8.748, de 09.12.1993, DOU 10.12.1993)*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

*Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.*

*§ 1º. Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.*

*§ 2º. A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.*

*§ 3º. Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)*

*a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)*

*b) quando tratarem de máquinas, aparelhos, equipamentos, veículos e outros produtos complexos de fabricação em série, do mesmo fabricante, com iguais especificações, marca e modelo. (Alinea acrescentada pela Lei n.º 9.532, de 10.12.1997, DOU 11.12.1997)*

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada ao caput pela Lei n.º 8.748, de 09.12.1993)*

*Parágrafo único. O órgão preparador dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la, no prazo de trinta dias, ressalvado o disposto no artigo 33.*

*Art. 32. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.*

Pelo que se depreende dos dispositivos legais acima transcritos, não há previsão de sustentação oral e nenhum dispositivo que prevê intimação do contribuinte para acompanhar a decisão de primeira instância que se constitui em órgão interno da Receita Federal, razão pela qual, neste ponto, desacolho a preliminar.

#### DA PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Em que pese a jurisprudência citada pelo recorrente, observo que o artigo 26-A do Decreto n.º 70.235, de 1972, assim dispõe:

*Art. 26-A. A Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda - CSRF poderá, por iniciativa de seus membros, dos Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Secretário da Receita Federal ou do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovar proposta de súmula de suas decisões reiteradas e uniformes.*

*§ 1º De acordo com a matéria que constitua o seu objeto, a súmula será apreciada por uma das Turmas ou pelo Pleno da CSRF.*

*§ 2º A súmula que obtiver 2/3 (dois terços) dos votos da Turma ou do Pleno será submetida ao Ministro de Estado da Fazenda, após parecer favorável da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ouvida a Receita Federal do Brasil.*

*§ 3º Após a aprovação do Ministro de Estado da Fazenda e publicação no Diário Oficial da União, a súmula terá efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal e, no âmbito do processo administrativo, aos contribuintes.*

*§ 4º A súmula poderá ser revista ou cancelada por propostas dos Presidentes e Vice-Presidentes dos Conselhos de Contribuintes, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou do Secretário da Receita Federal, obedecidos os procedimentos previstos para a sua edição.*

*§ 5º Os procedimentos de que trata este artigo serão disciplinados nos regimentos internos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. (Artigo acrescentado pela Lei n.º 11.196, de 21.11.2005, DOU 22.11.2005)*

Com base nas disposições acima transcritas, o 1º Conselho de Contribuintes aprovou a Súmula n.º 11, com a seguinte redação:

*"Súmula 1º CC n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."*

Assim, nos termos do artigo 26-A, do Decreto n.º 70.235, de 1992, aplico as disposições da Súmula antes referida e, neste ponto, nego provimento ao recurso.

#### DA INCONFORMIDADE DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AOS RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

O recorrente confirma que prestou serviços ao Município de Alpinópolis e que, segundo narra, para chegar ao local de trabalho deslocava-se em estrada de terra percorrendo 36km para ir e 36km para voltar, sendo que em ocasiões chuvosas a situação tornava-se

periclitante. Assim, sustenta o recorrente que as despesas com combustível e alimentação precisam ser deduzidas da base de cálculo de R\$ 6.090,00.

Pelo que se depreende dos documentos de fls. 215 e 216, nos meses de janeiro e fevereiro de 2000, o recorrente atuou como assessor jurídico na Câmara de Vereadores do Município de Alpinópolis. Foi nestes meses que a Administração Municipal apresentou a DIRF informando ter pago ao recorrente o valor de R\$ 6.090,00. Para fins tributários, a remuneração aqui referida é considerada como pagamento com “vínculo empregatício”, sendo incabível a pretensão da dedução de despesas a que têm direito determinados profissionais que recebem rendimentos de trabalho não assalariado (art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990).

Por outro lado, à luz do artigo 6º, § 1º, “b”, da Lei nº. 8.134, de 1990, abaixo transcrito, as despesas com locomoção e transporte somente seriam passíveis de dedução caso o recorrente fosse representante comercial e estivesse prestando suas atividades de forma autônoma.

*Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento; (Redação dada à alínea pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo. (Redução dada à alínea pela Lei nº 9.250, de 26.12.1995)*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os artigos 9 e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-caixa, que serão mantidos em seu poder, a disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.*

*§ 4º Sem prejuízo do disposto no artigo 11 da Lei nº 7.713, de 1988, e na Lei nº 7.975, de 26 de dezembro de 1989, as deduções de que tratam*

*os incisos I a III deste artigo somente serão admitidas em relação aos pagamentos efetuados a partir de 1º de janeiro de 1991.*

#### DA GLOSA R\$ 856,30, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL

Na declaração de ajuste anual o recorrente deduziu o valor de R\$ 1.439,00 correspondente à contribuição à Previdência Oficial e no Livro Caixa lançou o valor de R\$ 856,30 correspondente à pagamento ao INSS. A decisão de primeira instância não aceitou a dedução de tais despesas afirmando que não estavam comprovadas e, ainda que estivessem, não seriam acatadas como dedução do livro caixa, haja vista que existe na declaração de ajuste anual do IRPF rubrica própria para a dedução daquelas contribuições.

O recorrente acostou ao recurso os DARFs de fls. 217 a 220 comprovando o recolhimento das contribuições que fez ao INSS nos meses de março a dezembro de 2000, na condição de autônomo (código 1007) e requer sejam consideradas em seu livro caixa.

Os recibos de fls. 217 a 220, desconsiderando os acréscimos decorrentes de pagamento em atraso, somam R\$ 796,69. O contribuinte afirma em seu recurso que durante os dois meses que trabalhou para o Município de Alpinópolis contribuiu com R\$ 276,16 para a previdência oficial. Verificando a declaração de ajuste anual de fls. 149 percebe-se a dedução de R\$ 1.439,00 para a previdência social, o que nos faz presumir, em tese, que os recibos de fls. 217 a 220 compõem o montante das deduções feitas à Previdência Oficial, motivo pelo qual, neste ponto, também nego provimento ao recurso.

#### DA GLOSA DE R\$ 200,00 REFERENTES À COMPRA DE CD COM INFORMAÇÕES JURÍDICAS.

A nota fiscal de fl. 222 comprova a aquisição de material em nome da Prefeitura Municipal de Alterosa. O recorrente afirma que foi ele quem pagou o citado CD, apresentando inclusive o canhoto do respectivo cheque (fl. 223). Para este relator, não há dúvidas de que o pagamento foi feito pelo recorrente. Isto, todavia, nada impede que o contribuinte obtivesse o respectivo reembolso junto à Prefeitura. Sendo fornecida nota fiscal em nome de terceiro, no caso a Prefeitura, não há como prover o recurso neste ponto, até porque, se presume que a citada Administração Municipal, de posse da nota fiscal, tenha reembolsado o contribuinte.

#### GLOSA DE R\$ 848,12 REFERENTE A DESPESAS COM TELEFONE CELULAR.

Sabidamente o telefone celular, nos dias de hoje, constitui-se em ferramenta indispensável ao exercício da advocacia. Em face da tecnologia, as ligações feitas para o telefone fixo podem ser redirecionadas automaticamente ao telefone celular. A DRJ, tendo por parâmetro o artigo 48 do RIR, de 1975, que nos casos em que o contribuinte exercia suas atividades profissionais na própria casa admitia a dedução de um quinto das despesas com água, gás, telefones, condomínios etc., por analogia admitiu um quinto das despesas com telefone celular e glosou o valor de R\$ 848,12, durante o ano de 2000.

Em que pese ser plausível o critério adotado pela decisão de primeira instância, para este relator, dado a nova realidade social, não se pode utilizar o mesmo critério empregado há mais de 30 anos, época em que o mundo ainda não conhecia o telefone celular.

Por outro lado, o profissional liberal, em especial os que atuam na área de saúde, mas também se incluindo os advogados, estão sujeitos, a qualquer hora e dia da semana, a receberem chamado de seus clientes. O fato do advogado receber ou fazer ligações particulares não descaracteriza o telefone celular como ferramenta imprescindível ao exercício da profissão. Por outro lado, os 20% considerados pela decisão de primeira instância, dado o baixo valor das contas, não seria possível sequer para o pagamento da tarifa básica mensal.

Assim, neste ponto, dou provimento ao recurso para restabelecer, no livro caixa, a integralidade das despesas com telefone celular e assim o faço levando em consideração, evidentemente, a forma comedida com que o referido aparelho foi usado.

#### DA CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Na declaração de ajuste anual de fls. 149, o contribuinte, ao descrever as deduções, informou o valor de R\$ 27,63 a título de Contribuições à Previdência Privada. Todavia, não foi incluído para dedução o valor de R\$ 2.832,07, especificado no documento de fls. 140, que somado aos R\$ 27,63 importa em R\$ 2.859,70. Desta forma, considerando a contribuição à previdência privada de de fls. 140 e restabelecendo o valor de R\$ 848,12, referente às despesas com telefone celular, tem-se o seguinte demonstrativo de apuração da exigência tributária correspondente ao ano-base 2000, exercício de 2001.

Discriminação	Valores
(*) Rendimentos Tributáveis	68.014,84
- Rend. Recebidos de Pessoas Jurídicas Declarado .....R\$ 61.924,82	
- Rend. Omitido (Prefeitura Municipal de Alpinópolis .....R\$ 6.090,00	
(-) Deduções	R\$ 24.875,33
- Cont. à Previdência Oficial .....R\$ 1.439,00	
- Cont. à Previdência Privada .....R\$ 2.859,70	
- Dependentes .....R\$ 1.080,00	
- Despesas Médicas .....R\$ 10.329,24	
Livro Caixa .....R\$ 9.167,39	
(=) Base de Cálculo	R\$ 43.139,51
(*) IRPF (aliqu. 27,5; parcela a deduzir = R\$ 4.320,00	R\$ 7.543,36
(-) IRRF	R\$ 7.428,80
- IRRF Declarado .....R\$ 6.877,50	
- IRRF cunulado ao rendimento omitido .....R\$ 878,80	
IRRF a Pagar Declarado	R\$ 0,00
(=) IRPF a pagar nos autos	R\$ 114,56

Isto posto, DOU PARCIAL provimento ao recurso para reduzir o valor da exigência do imposto para R\$ 114,56, devendo incidir sobre este valor multa de 75% juros legais.

Sala das Sessões-DF, em 08 de novembro de 2006.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA